

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

FRANCINE CANSI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francine Cansi; José Claudio Monteiro de Brito Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho II durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Trabalho e sua relação com a eficácia dos Direitos Fundamentais no meio ambiente do trabalho.

Os temas abordados vão desde os novos desafios neste campo ligados à tecnologia, bem como temas clássicos da área. Teletrabalho, escravidão digital, racismo estrutural e relações de emprego, inteligência artificial e até a exploração do trabalho feminino na indústria “fast fashion”, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Francine Cansi

O LADO OBSCURO DO FAST FASHION: A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO FEMININO NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO TÊXTIL

THE FAST FASHION DARK SIDE: THE FEMININ WORKFORCE EXPLOITATION IN FASHION INDUSTRY

Gisele Alves Bonatti ¹
Julyana Lira Cortes Ramos

Resumo

No presente estudo buscamos apresentar o nada glamuroso lado da indústria do fast fashion : a exploração da mão de obra daqueles que trabalham nas fábricas de produção das roupas. Em análise histórica, observamos que as mulheres continuam sendo o gênero mais explorado por esse nicho até os dias de hoje. Para tanto foi necessário expor as condições em que estas trabalhadoras vêm enfrentando como o trabalho em locais insalubres e a falta de pagamento equivalente ao esforço dispensado. A pesquisa procurou também trazer críticas ao Brasil, quando se observa que imigrantes ilegais, principalmente da Bolívia, chegam ao país para trabalhar em ateliês subcontratados por marcas nacionais e internacionais, especialmente em São Paulo. Por fim, buscamos trazer soluções ao impasse em atuação conjunta de três atores: o consumidor, o Estado e as próprias marcas. Por meio da observação das iniciativas já existentes como o Fashion Revolution, a Lei Bezerra do Estado de São Paulo e o conceito de slow fashion, tentamos trazer uma reflexão sobre a evidente necessidade de maior adesão destes setores sociais.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Exploração, Indústria da moda, Mulheres, Trabalho escravo

Abstract/Resumen/Résumé

In the present study, we seek to present the unglamorous side of the fast fashion industry: the exploitation of the labor of those who work in the clothing production factories. In historical analysis, we observed that women continue to be the gender most exploited by this niche to this day. For that, it was necessary to expose the conditions in which these workers have been facing, such as working in unhealthy places and the lack of payment equivalent to the effort expended. The research also sought to bring criticism to Brazil, when it is observed that illegal immigrants, mainly from Bolivia, arrive in the country to work in ateliers subcontracted by national and international brands, especially in São Paulo. Finally, we seek to bring solutions to the impasse in the joint action of three actors: the consumer, the State and the brands themselves. Through the observation of existing initiatives such as Fashion Revolution, the Bezerra Law of the State of São Paulo and the concept of slow fashion, we try to bring a reflection on the evident need for greater adherence of these social sectors.

¹ Mestre e doutoranda em Direito pela Universidad de Salamanca

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Fashion industry, Slavery, Exploitation, Women

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos houve a exploração de mão de obra por um grupo em detrimento de outro. Inicialmente, as sociedades empregavam a mão de obra escrava, porém com a sua extinção, desenvolveu-se um novo tipo de uso abusivo: a do patrão sobre o empregado.

Dito isso, o objetivo deste trabalho é colocar um holofote sobre a exploração dos trabalhadores na indústria têxtil, desde os tempos modernos até os dias atuais, com destaque para a força de trabalho feminina, tendo em vista que é a mais presente neste segmento e a menos remunerada em toda a linha temporal até o dia presente.

Para alcançar tais objetivos, com base em pesquisa bibliográfica e documental, estruturamos o presente estudo da seguinte forma: começamos por expor as raízes da problemática com a Revolução Industrial e a preferência pelo trabalho feminino nas indústrias têxteis. Em sequência, ilustramos com dois desastres ocorridos em fábricas de produção de roupas que levaram a inúmeras mortes de mulheres. Também analisamos a indústria de produção de roupas no Brasil e os resgates a trabalhadores em condição de mão de obra análoga à escrava realizados sobretudo na capital paulista.

Com isso, apresentamos a Lei nº 14.946/2013, Lei Bezerra, promulgada no Estado de São Paulo, vez que esta prevê sanções de teor econômico às empresas que forem descobertas sujeitando os trabalhadores à mão de obra análoga à escrava.

Além disso, citamos a sociedade civil como um poderoso instrumento para a mudança do padrão insustentável, fomentado por este modelo de produção chamado “fast fashion”. Os consumidores são e sempre serão o alvo das grandes indústrias de roupas e acessórios. Deste modo, ao se conscientizarem do que realmente ocorre por trás da fabricação de suas roupas, poderão exigir melhores condições de trabalho para seus produtores. Movimentos sociais, como o Fashion Revolution, colaboram para o aumento da conscientização da problemática e assim levam empresas, consumidores e governo, a tomarem medidas concretas para a solução da questão.

Não pretendemos esgotar o tema neste estudo, mas trazer à baila a atual problemática que merece aprofundamento, propondo uma conscientização e maior atuação dos três setores: sociedade civil, empresas e governo, impulsionando uma verdadeira Revolução na indústria da moda no contexto contemporâneo.

2. O SURGIMENTO DA INDÚSTRIA TÊXTIL E A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Ao discorrer sobre o direito do trabalho, é necessário refletir sobre a Revolução Industrial ocorrida ao longo do século XVIII na Inglaterra. Nesta época, vigorava o sistema político e econômico conhecido como Estado Liberal na qual a lógica capitalista imperava em uma organização autorreguladora conhecida como “mão invisível” que gerenciava a sociedade e a economia sem a intervenção estatal.

A disponibilidade de operários era farta e as leis não consideravam o trabalhador como detentor de direitos. Por isso, de acordo com HOBBSAWN (2017, P.92), a mão de obra da época adequava-se aos incentivos monetários realizados; sempre que possível, os empregadores britânicos pagavam salários ínfimos aos operários fabris para que estes trabalhassem incansavelmente durante a semana para obter uma renda mínima de subsistência.

As condições de trabalho dentro das fábricas como a insalubridade, as horas degradantes de execução, a impossibilidade do descanso bem como o pagamento de salários baixíssimos, por vezes geravam revolta dos operários.

Friedrich Engels, também entende este fenômeno como uma crescente eliminação do homem das fábricas têxteis uma vez as máquinas começaram a substituir a necessidade da força masculina. O trabalho humano consistia principalmente – já que as máquinas faziam todo o resto – na reparação dos fios que se rompiam; esse trabalho não exigia força física, apenas dedos ágeis (ENGELS, 2010, P.180).

Se não existia nesta época um sistema de leis que protegiam os trabalhadores, muito menos falava-se sobre ergonomia para os operários que enfrentavam longas jornadas de labor. Engels nos presenteia com um estudo, baseado em relatos médicos, sobre deformidades físicas sobre o organismo feminino como deformações na bacia, tendo como causadora a má posição em que se ficavam durante o excessivo labor (ENGELS, 2010, P.197).

Após esta breve introdução sobre o teor histórico da introdução da mão de obra feminina no mercado de trabalho, vislumbra-se que tal incorporação fora realizada de forma a desonerar o empregador, possibilitando que se contratasse mão de obra mais barata, dócil e eficiente, fincado as raízes da problemática da exploração de mão de obra feminina, que se estende até os dias de hoje.

3. DESASTRES EM FÁBRICAS TÊXTEIS

Pouco se fala dos diversos desastres ocorridos em fábricas têxteis ao redor do mundo. Muitos deles são consequências das condições insalubres destes locais, tais como instalações elétricas antigas, rachaduras nas estruturas e o precário sistema de saídas de emergência.

Nessa instância, fora criado o termo em inglês chamado *sweatshop*¹, em tradução livre, “fábricas de suor” ou “ateliê da miséria”, pois se trata de lugares onde os trabalhadores da indústria têxtil fabricam as peças de roupas em péssimas condições de trabalho. Tais empregados ficam alojados em locais com pouca ou nenhuma circulação de ar, submetidos a temperaturas extremamente elevadas, muitas vezes amontoados trabalhando por jornadas extensas e recebendo em troca remuneração incompatível com seu esforço.

Apresentamos duas fatalidades ocorridas ao longo da história da indústria têxtil, fruto das terríveis condições de trabalho impostas, impulsionadas principalmente pelo descaso do empregador com a saúde do empregado no trabalho.

A primeira delas é o incêndio na fábrica ‘Triangle Shirtwaist Factory’, ocorrido em 25 de março 1911 em Nova York, Estados Unidos, de proporções desastrosas que levou à morte de 129 mulheres e 17 homens que trabalhavam na produção de blusas para a fábrica *Triangle Shirtwaist Factory* instalada no edifício *Asch Building*. Muitas pesquisas demonstram que tal produção era realizada em uma *sweatshop* montada nos andares do prédio nos quais se produziam o chamado *shirtwaist*, que era uma espécie de corpete de vestido, muito comum à época (BRITANNICA, 2023).

As empregadas da fábrica tinham entre 16 e 23 anos e, em sua esmagadora maioria, eram imigrantes de origens italiana, russa e irlandesa. Estas jovens aportavam nos Estados Unidos em busca de melhores condições de vida e trabalho.

O incêndio tomou proporções gigantescas devido às condições que lhe favoreceram: produtos têxteis inflamáveis como o algodão, a inexistência de extintores de incêndio e a permissão de fumar em locais fechados. Além disso, no 9º andar, um dos locais onde tinham mais trabalhadoras as quais vieram à óbito, existiam 02 saídas de emergência, contudo, segundo se reporta pelos pesquisadores do acidente, estas eram fechadas para que se impedisse que as trabalhadoras saíssem durante o labor ou roubassem itens da fábrica, uma vez que as empregadas eram submetidas à inspeção ao fim da jornada de trabalho.

¹ Segundo Cambridge Dictionary <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sweatshop>

3.1 A indústria do *fast fashion* e sua influência nas condições degradantes de trabalho

A indústria do *fast fashion* surge como grande responsável pela rapidez da produção de roupas impulsionada pela influência do consumo acelerado. Para TONIOL, o consumo é a engrenagem do *fast fashion*, e, para despertar o desejo de compra do consumidor, os produtos disponíveis são renovados quinzenalmente, visando afetar o comportamento do consumidor (TONIOL, 2022, p. 14).

Dando sequência aos desastres neste setor, outra trágica situação foi o ocorrido no edifício conhecido como ‘Rana Plaza’, situado em Dhaka, capital de Bangladesh. Tal prédio desabou em 24 de abril de 2013, levando a óbito mais de 1.100 trabalhadores, em sua grande maioria mulheres, muitas das quais morreram soterradas nos escombros do prédio. Além disso, cerca de 2.500 pessoas ficaram gravemente feridas, com danos incapacitantes para o trabalho futuro (FASHION REVOLUTION BRASIL).

Este país é conhecido por ser um dos maiores exportadores de peças de vestuário do mundo, perdendo apenas para a China. Isto se deve à grande disponibilidade de mão de obra e à inação governamental em realizar leis efetivamente protetivas para seus cidadãos. Por este motivo, é muito comum que marcas de roupas direcionem sua produção para estes países, terceirizando a fabricação, devido aos baixos custos negociados com as fábricas nacionais.

Segundo documentário de Andrew Morgan, produzido em 2015, “The True Cost”, os trabalhadores do ‘Rana Plaza’ já haviam informado aos seus superiores a existência de rachaduras nas paredes da estrutura, contudo, estes não demonstraram se importar. De acordo com o produtor, estima-se que em Bangladesh existam cerca de 4 milhões de trabalhadores nas indústrias têxteis, totalizando o montante de 5 mil fábricas de produção (MORGAN, 2015).

Em Dhaka concentra-se a maior parte das fábricas de roupas do país. Muitas delas fabricam peças para marcas internacionalmente conhecidas, como a cadeia de lojas britânicas Primark. Entretanto não possuem infraestrutura para seus funcionários, não cumprindo normas básicas de segurança no país (BONATTI e MARTÍN, 2017, P.455).

Alguns grupos, por sua vez, confirmaram ter feito encomendas recentes ou em curso quando da queda do prédio e sinalizaram com possíveis reparações: Bonmarché (Reino Unido), El Corte Inglés (Espanha), Primark (Reino Unido/Irlanda), Joe Fresh – linha de roupas da Loblaw’s, maior rede de supermercados do Canadá –, Matalan (Reino Unido), Premier Clothing (Reino Unido) e Mango (Espanha), que admitiu somente ter ordenado a produção de amostras (REPÓRTER BRASIL, 2013).

Na última década, dezenas de fábricas ilegais funcionam em Bangladesh. Além de não cumprirem com os requisitos mínimos de segurança, admitem menores de idade trabalharem nas linhas de confecção de roupa. Na realidade, o que na maior parte das vezes acontece, na busca de atender a velocidade da demanda, fábricas “legais”, sub-contratam fábricas “ilegais” para fazer trabalhos como pregar botões, costurar zíperes. Com isso feito, as roupas retornam às fabricas contratantes “legais”, sem que os compradores tomem conhecimento da parte ilegal do processo de fabricação (BONATTI e MARTÍN, 2017, P. 455).

4. A INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL

Segundo STEIN (*apud* FUJITA e JORENTE, 2015, P.161), estima-se que em 1882 havia no Brasil cerca de 48 fábricas produzindo 20 milhões de metros de tecido anualmente, este número viria a aumentar nos próximos anos para 134 estabelecimentos espalhados por 17 estados do país.

Atualmente é o estado de São Paulo que se destaca em número de indústrias, contando com o marco de 172.256 indústrias de vestuário, sendo 664.320 o número total de indústrias têxteis no Brasil até julho de 2022 (SEBRAE, 2022).

Ainda observamos que na indústria têxtil brasileira existem memórias escravocratas de nossa história. Com o passar dos anos, a mão de obra da produção têxtil passou a advir sobretudo de imigrantes de países como Bolívia, Paraguai e Peru que, por trabalharem em uma economia majoritariamente artesanal, demonstraram facilidade em serem absorvidos por este setor mercantil.

Julia Condogno, em seu artigo para a Fashion Revolution, ao discorrer sobre o *boom* da imigração Boliviana e Venezuelana para o Brasil atualmente, especialmente para São Paulo, entende que em verdade o ramo da costura absorve estes imigrantes em grande parte por conta da economia familiar e artesanal em que estes cidadãos estão inseridos em seus países.

A atividade da costura costuma surgir de maneira oportuna, uma vez que pode ser de conhecimento familiar dentre as rotinas domésticas presentes nas culturas locais e acaba por facilitar a ‘absorção’ dessa mão de obra mais rapidamente. Fator que deveria possibilitar maior geração de renda e emancipação social. Só que não! A urgência por um trabalho que mantenha as necessidades básicas do dia a dia somada à dificuldade do idioma, possível ilegalidade, e um setor produtivo que anseia por eficiência, só faz descortinar o quão vulnerável essa classe se encontra, **principalmente as mulheres**. (CONDOGNO, 2022) (grifos nossos).

O governo brasileiro reconheceu de forma oficial em 1995 a existência do trabalho análogo ao escravo (SINAIT, 2021, P.13) começando, portanto, a movimentar-se para a construção de políticas públicas viáveis para seu enfrentamento.

Não é por coincidência que a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo (SRT/SP) já recebia desde os anos 80 crescentes denúncias de trabalho análogo ao escravo em grande peso dos imigrantes advindos da América do Sul em condições irregulares vítimas, muitas vezes, do tráfico de pessoas.

4.1. O perfil sociológico dos trabalhadores e os resgates realizados em ateliês de costura

Segundo o SRT/SP, desde 2010 centenas de operações foram iniciadas, sendo encontrados 1.421 trabalhadores operando em condições análogas à de escravidão, sendo certo que por volta de 450 dessas vítimas eram cidadãos de outros países, sobretudo sul-americanos, advindos de migração irregular. Segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a maior porcentagem de cidadãos resgatados é a de bolivianos (46%), seguida de paraguaios (21%) e de haitianos (16%). (SINAIT, 2021, P.13).

Nesse sentido, a pesquisa realizada pela Organização Repórter Brasil no ano de 2020, denominada “Trabalho Escravo e Gênero – Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?” já conferia indícios deste perfil, levantado os seguintes dados: “No município de São Paulo, do total de 430 trabalhadores resgatados, 30,4% são mulheres. Destas, 93,1% são imigrantes”. (REPÓRTER BRASIL, 2020, P.06).

Além disso, a porcentagem de trabalhadoras resgatadas na capital paulista até maio de 2021 foi a de 30,4%, sendo sua maioria esmagadora a de imigrantes. (SINAIT, 2021, P.18). De acordo com a Repórter Brasil, a ocupação de costureira é a terceira maior com número de trabalhadoras resgatadas:

Na capital paulista, cidade que responde pelo maior número de casos de trabalho escravo do estado de São Paulo, grande parte dos resgates ocorre em oficinas de costura clandestinas. Nelas, estão empregadas muitas mulheres, principalmente imigrantes, as quais são registradas como oriundas do município onde foram resgatadas, ou seja, São Paulo (REPÓRTER BRASIL, 2020, p.6).

No ano de 2010, devido ao trabalho da SRT/SP, o Sindicato das Costureiras em São Paulo recebeu informações acerca de irregularidades em uma oficina terceirizada das lojas Marisa no bairro de Vila Nova Cachoeirinha, Zona Norte da capital paulista.

Segundo a matéria do Repórter Brasil (2010), nenhum dos trabalhadores tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social regulamentada, além disso havia uma espécie de caderno onde eram feitas anotações acerca de valores pagos aos funcionários. Nele também foram encontrados descontos do valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que seriam cobranças ilegais de passagens para o Brasil. Além disso, a “folha de pagamentos”, escrita à mão no caderno, constava o valor menor que o salário-mínimo mensal da época. Os registros de tais “salários” remontavam ao valor de R\$ 202 (duzentos e dois reais) e R\$ 247 (duzentos e quarenta e sete reais), o que seria menos que o salário-mínimo da época R\$ 510 (quinhentos e dez reais).

Ainda segundo a reportagem divulgada, os auditores registraram problemas relacionados a segurança do trabalho uma vez que as instalações elétricas estavam irregulares, além disso os extintores com a carga vencida, o que não protegeria os trabalhadores em caso de um possível incêndio (REPÓRTER BRASIL, 2010).

Quanto a jornada de trabalho, verificou-se que os trabalhadores começavam seu labor às 7hrs trabalhavam até às 21hrs. Aos sábados, o turno era das 7hrs às 12hrs. A fiscalização também cuidou de analisar os cômodos em que os obreiros dormiam, averiguando que se tratava de um cômodo mal iluminado nos fundos no local, onde também era uma cozinha. Havia três beliches e uma cama avulsa para abrigar os trabalhadores na hora de dormir, contudo, no teto havia infiltrações, umidade e mau cheiro (REPÓRTER BRASIL, 2010).

Em relação ao valor percebido por peça, o dono da Indústria de Comércio e Roupas CSV Ltda. (empresa fiscalizada), confessou que chegou a pagar em média R\$ 1,33 por peça. Desta forma, uma peça que na loja Marisa custa em torno de R\$ 49,99 era repartida da seguinte forma: R\$ 2 para os operários na oficina o que seria totalizando em 4% do custo, R\$ 2 para o dono da oficina (4%), R\$ 17,00 dividido pelos intermediários (34 %) e R\$ 28,99 para a Lojas Marisa (58%) (REPÓRTER BRASIL, 2010).

No caso das lojas Zara, empresa espanhola amplamente conhecida ao redor do mundo, a operação dos auditores fiscais de São Paulo em julho de 2011 resgatou 15 pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão em uma das fornecedoras da rede na capital paulista, sendo uma localizada na capital paulista e outra na Zona Norte (REPÓRTER BRASIL, 2011).

O sistema de *sweatshop* foi mantido e a liberdade de ir e vir do trabalhador, que reside e labora no mesmo local também é restrita.

O quadro encontrado pelos agentes do poder público, e acompanhado pela Repórter Brasil, incluía contratações completamente ilegais, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas exaustivas de até 16h diárias e cerceamento

de liberdade (seja pela cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários, o *truck system*, seja pela proibição de deixar o local de trabalho sem prévia autorização). Apesar do clima de medo, um dos trabalhadores explorados confirmou que só conseguia sair da casa com a autorização do dono da oficina, concedida apenas em casos urgentes, como quando teve de levar seu filho às pressas ao médico (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Quando entrevistado pelos fiscais, um trabalhador de origem boliviana informou que um par de calça *jeans* vendido pela Zara que custa em média R\$ 200,00 em uma de suas lojas, valia para ele o pagamento equivalente a R\$ 1,80. Por outro lado, os cadernos de controle de “salário” encontrados na oficina informavam que os empregados recebiam por volta de R\$ 274,00 a R\$ 460,00, valor abaixo do salário-mínimo vigente na época no Brasil que era de R\$ 545,00 (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Infelizmente, até os dias presentes tais resgates continuam acontecendo. Um exemplo foi o ocorrido em maio de 2020, quando auditores fiscais do Ministério do Trabalho e da Economia, membros do MPT e do Ministério Público Federal realizaram nova liberação de imigrantes bolivianas em São Paulo. Elas foram trazidas ilegalmente ao Brasil em meio a pandemia causada pelo COVID-19 para trabalhar em uma oficina-casa localizada na região do Brás, a oficina era uma terceirizada contratada pela empresa ‘Topo do Mar’.

A Organização Repórter Brasil teve acesso aos depoimentos colhidos pelas vítimas e pelo aliciador compilando todo o procedimento em um artigo de autoria de Thais Lazzeri (2020). Segundo tal pesquisa, a jornada de trabalho das imigrantes era das 07hrs às 22hrs, com poucos intervalos para comer. O trabalho aos sábados acontecia das 7hrs às 12hrs, recebendo mensalmente o valor de R\$ 380,00 cada uma, ganhando em média R\$ 0,50 por short costurado, por exemplo. Também trabalhavam aos domingos limpando o local e arrumando os banheiros.

Além disso, as bolivianas eram proibidas de sair na rua, ficando um período de 02 meses trancadas na oficina. Segundo entrevista do auditor-fiscal do trabalho Magno Pimenta para a Repórter Brasil, “Percebemos que os donos das oficinas usavam a crise do coronavírus para impedir que as jovens saíssem da oficina. A coação é comum, e agora a pandemia serve como desculpa para o confinamento de trabalhadores” (LAZZERI, 2020).

Ainda que os resgates tenham sido realizados em meio à pandemia, considera-se que estão subnotificados os números de labor análogo ao escravo neste período, vez que com a crise sanitária muitos auditores fiscais e membros das secretarias de combate estiveram afastados por conta do vírus.

5. A ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Apesar de abolida a escravidão em 1888 no Brasil, tipificou-se no Código Penal Brasileiro a figura da condição análoga à da escravidão, uma vez ainda se observava modelos escravistas de trabalho no país.

Por força da Lei nº 10.803/2003, a qual, com nome “Condição análoga à de escravo”, passou a determinar taxativamente as condutas típicas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro: a) trabalhos forçados, b) jornada exaustiva, c) condições degradantes de trabalho e d) ocorrendo restrições a seu meio de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, podendo todos os elementos serem aplicados em conjunto ou forma isolada.

Sendo assim, o trabalho análogo ao escravo não ocorre somente quando há cerceio de liberdade do trabalhador, como muitos imaginam, mas também quando ele é submetido a condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho. As jornadas de trabalho exaustivas podem ser entendidas como desrespeito ao intervalo e pausas durante o horário laborado além de excessos de horas trabalhadas.

Por condições degradantes consideramos as situações que desrespeitam a dignidade da pessoa humana como locais insalubres de trabalho, com higienização precária, segurança questionável e que possa por a vida do trabalhador em perigo e falta de condições decentes de moradia (quando o trabalhador reside no local) e alimentação.

6. COMENTÁRIOS À LEI BEZERRA

Trazemos à análise de um modelo de legislativo interessado em tentar dirimir as disparidades entre trabalhadores e empresas: a Lei Bezerra, promulgada no Estado de São Paulo, que dispôs sobre a cassação da inscrição no cadastro do ICMS de empresas associadas direta ou indiretamente ao trabalho escravo.

A lei de nº 14.946 promulgada em janeiro de 2013, em seu artigo 1º estabelece:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Nesse sentido, a cassação da eficácia da inscrição do cadastro no ICMS poderá

impedir os sócios de 1) Exercer a mesma atividade empresarial, mesmo que em local diferente e 2) proibição a entrada com a inscrição de nova empresa na mesma atividade empresarial. Sendo certo que o prazo para as restrições é o de 10 anos.

Nota-se que tal lei se mostra rigorosa acerca das medidas tomadas pelo Estado paulista, uma vez que irá prejudicar a empresa em um ponto chave: o financeiro. Segundo Luiz Carlos Fabre, procurador do trabalho, "A criação dessa lei deverá inibir a concorrência desleal".

Tal legislação segue 3 principais princípios que nos cabem esmiuçar. O primeiro é o princípio da responsabilidade jurídica que busca punir aquele que causa o dano; nas palavras de NOGUEIRA *et al* (p.17, 2014) “[...] a lei segue a tendencial busca da responsabilidade jurídica daqueles que, em razão de conduta comissiva ou omissiva culposa, ocasionam o dano moral coletivo consistente na exploração do trabalho escravo.”.

A segunda é denominada de princípio do poder econômico relevante, ou seja, o principal detentor do poder econômico e que tem o poder de realizar negociações com os fornecedores também será punido, ainda que não esteja diretamente envolvido. Nesse sentido, o fornecedor que se utiliza da mão de obra escrava não é o único responsável, sendo certo que aquele que lhe contrata também deverá arcar com as consequências da violação dos direitos trabalhistas. Por último, menciona-se o princípio da análise econômica, que busca punir aquele que se beneficia do trabalho escravo para lucrar com sua produção.

O Brasil com este feito recebeu elogios da Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU), advogada GULNARA SHAHINIAN, considerando o país como o mais ativo no combate à escravidão no ano e 2012:

Parabenizo publicamente o autor da lei, o deputado estadual Carlos Bezerra Júnior (PSDB) por essa conquista. Com esta lei, ele e seus apoiadores não apenas declararam tolerância zero com escravidão em São Paulo, como também abriram caminho para que outros estados brasileiros sigam este importante exemplo [...] A legislação [aprovada] prevê proteção tanto para cidadãos locais quanto para trabalhadores imigrantes. Isso está em consonância com os diversos tratados internacionais que o Brasil ratificou. São políticas e atos legais exemplares (ALESP,2013).

Neste enlace, percebe-se há mais de 10 anos não acontece no país inovação legislativa que verse sobre a questão do trabalho análogo ao escravo. Em verdade, o Brasil tem passado por momentos de desmonte dos direitos trabalhistas, principalmente nos últimos anos, por isso se mostra urgente que tais assuntos sejam cada vez mais discutidos e que soluções sejam pensadas.

7. A SOCIEDADE CIVIL COMO SOLUÇÃO PARA A PROBLEMÁTICA

Outro meio de solução dessa problemática é o poder questionador da sociedade civil em relação às marcas de vestuário que consome. A indústria da moda está sempre atenta aos desejos dos consumidores, transformando-os em mercado a partir de novos estilos e tendências que se renovam quase que mensalmente.

De acordo com CARVALHAL (2016, P.20):

“[...] quando olhamos para o passado da moda, podemos identificar ciclos de estilos, que de alguma forma representavam o espírito de determinado tempo, contudo, nos dias de hoje, não existe novas invenções relativamente inovadoras, hoje a maioria vive de revistar o passado. Ou atender as demandas do *marketing*. Assim, criamos coleções para estações de que a natureza não dá conta (pois não existem).”

O consumidor é a ponta final da cadeia de produção; é ele que veste, calça e descarta as peças após a utilização, trazendo maior ou menor valor percebido à roupa. No entanto, sequer imagina quem esteve por trás das máquinas de costura, dos recortes de tecidos e das aplicações. Em uma população engajada socialmente como a nossa, não é aceitável que as pessoas ainda deixem passar despercebidas as questões sociais e simplesmente ignorem o fato de que sua marca preferida tem sido constantemente acusada de violar direitos trabalhistas por trás das peças que consome.

Publicado em 2005, o Relatório Global da OIT trouxe medidas a serem tomadas para a erradicação do trabalho para serem implementadas de forma gradual. Dentre elas, considera-se que a conscientização e mobilização da sociedade é uma das peças-chaves para o sucesso desse plano. “Considera a OIT que a prevenção e a sensibilidade social para o problema do trabalho escravo serão combustíveis para sua erradicação. Nessa direção, promover incursões socializadoras no que tange à recusa à condição escravagista pode fazer avançar formas mais eficazes de resistência.” (OIT *apud* LIMA, 2019, P. 197).

Nessa lógica, percebe-se que assumindo seu papel de ator social, o consumidor se empodera ao demonstrar às marcas que deseja ter acesso à maiores informações sobre as reais condições em que os trabalhadores produzem as peças que ele veste.

8. O MOVIMENTO ‘FASHION REVOLUTION’ E A CAMPANHA #QUEMFEZASMINHASROUPAS?

Conforme acima citado, em abril de 2013 ocorreu o terrível acidente no prédio chamado ‘Rana Plaza’ em Bangladesh, que resultou a morte de mais de 1.100 costureiras locais

que trabalhavam em pequenas linhas de produção de costura para marcas famosas no mundo todo. Indignados com a situação, ativistas britânicos se dirigiram ao local e encontraram no escombros desse desastre etiquetas de tais marcas, ainda que elas tenham negado veementemente que terceirizavam suas produções no local.

Nesta ocorrência, as ativistas Carry Somers e Orsola de Castro fundaram o movimento Fashion Revolution (FR), hoje globalmente conhecido e em constante crescimento, inclusive no Brasil, onde opera desde 2014 atuando desde 2018 como uma organização da sociedade civil.

Esta organização se autodefine como um movimento global que trabalha para que a moda conserve e restaure o meio ambiente, valorizando as pessoas acima do crescimento e do lucro (FASHION REVOLUTION BRASIL, 2014). Desta forma, desenvolvem projetos, realizam atividades e promovem reuniões de pessoas, iniciativas e organizações para que a indústria da moda se torne mais transparente e responsável para com os trabalhadores e com o meio ambiente, uma vez que esta também é uma das indústrias que mais poluem o ecossistema.

Uma vez que tal movimento ocorre majoritariamente na internet, há a promoção de ações direcionadas para o consumidor como a campanha #Quemfezminhasroupas? a qual pretende direcioná-lo na ação de publicar nas suas redes sociais uma foto da etiqueta da sua marca favorita e marcá-la por meio da *hashtag* #Quemfezminhasroupas?

Tal atitude segundo a organização, demonstra para as marcas que seus clientes estão engajados e interessados nas informações acerca dos trabalhadores que costuraram suas roupas, se estão sendo respeitadas os seus direitos, quais são as condições a qual laboram, quanto recebem por aquela peça, entre outros indicativos.

Outra grande inovação do FR no Brasil foi a criação do Índice de Transparência Moda Brasil que contém informações divulgadas pelas marcas sobre suas condições de produção:

O Índice de Transparência da Moda Brasil é uma análise anual de grandes marcas e varejistas de moda que operam no país, classificadas de acordo com o nível de informações que divulgam publicamente sobre suas políticas, práticas e impactos nos direitos humanos e meio ambiente, em suas operações próprias e em suas cadeias de fornecimento. (ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DA MODA BRASIL, 2021, p. 03)

Nesse sentido, anualmente, o FR analisa determinados pontos fundamentais de uma série de marcas como: combate ao trabalho escravo contemporâneo, salário justo para viver e práticas de compra que juntos demonstram quais marcas tem seguido uma boa política trabalhista. Assim, analisamos o estudo realizado no ano de 2021 no qual 50 marcas de

vestuário² foram examinadas em dois pontos essenciais: combate ao trabalho escravo contemporâneo e salário justo.

Acerca do combate ao trabalho escravo contemporâneo, os dados levantados sugerem que apenas 22% das marcas analisadas de fato são transparentes acerca de violações relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo, o que inclui: condições das instalações dos fornecedores; restrição de liberdade de movimento; retenção de passaportes ou de outros documentos; horas extras forçadas; retenção de salários e servidão por dívidas. (ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MODA BRASIL, 2021, P. 78-81).

No que tange o salário justo para viver, que deve abranger a alimentação do trabalhador, sua moradia, educação, saúde, transporte, roupas e outras necessidades essenciais, apenas 2% das marcas divulgam o percentual acima do salário-mínimo que os trabalhadores de suas cadeias de fornecimento recebem. De acordo com o índice de transparência de 2021, nenhuma das marcas analisadas divulga a quantidade de trabalhadores de sua cadeia de fornecimento que recebe um salário justo para viver (ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MODA BRASIL, 2021, P. 83).

Entretanto, expõe a pesquisa que apenas 10% das marcas divulgam seu compromisso em garantir tal remuneração, sendo certo que nenhuma das empresas analisadas demonstra estratégia definida para a garantia em curto prazo dessa contraprestação.

E completa:

Reconhecemos que este assunto depende de fatores políticos, sociais e econômicos complexos, e que não é simples de ser abordado. Entretanto, isso não isenta as marcas de sua responsabilidade. As marcas não teriam produtos para vender sem as pessoas que os fabricam e, ainda assim, os modelos de negócio da maioria das empresas privilegiam maximizar o lucro para os acionistas enquanto os trabalhadores em suas cadeias de valor lutam para conseguir arcar com os custos de suas necessidades básicas. (ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MODA BRASIL, 2021, P. 83)

Vislumbrando o faturamento anual de cada uma das marcas, conclui-se que é nítido o desinteresse em garantir tais direitos uma vez que o lucro de certas empresas chega à casa dos bilhões de reais vez que se tratam de verdadeiras multinacionais que fazem parte do estudo.

Desse modo, o Fashion Revolution se apresenta atualmente como o maior movimento feito pela sociedade civil e para ela própria, pois cuida de realizar estudos, pesquisa e manifestos acerca da problemática da indústria da moda que também se estende às questões ambientais, de gênero e cor.

² Sendo certo que apenas 40 responderam ao questionário realizado.

9. A READEQUAÇÃO DAS GRANDES MARCAS ÀS EXIGÊNCIAS CONSUMISTAS COMO INSTRUMENTO DE MUDANÇA

Em seu livro lançado em 2016 sob o título ‘Moda com Propósito’, André Carvalhal pensa em propostas para que as empresas da indústria têxtil abracem estas “novas” preocupações sociais. O autor acredita que o mercado possui poucas alternativas, fabricando sempre produtos iguais e sem propósito; ele discorre sobre o conceito de comércio justo como uma das soluções para o problema em questão.

“O comércio justo é um exemplo de união de valor econômico e social. Tem como meta aumentar a receita dos produtores, através do aumento do pagamento pela produção (em vez de tentar apertar ou reduzir os preços nas negociações)” (CARVALHAL, 2016, P. 176). O que o autor deseja é que as marcas repassem o aumento do valor para o consumidor que entende que está pagando mais caro por uma peça que foi negociada a um preço justo com o trabalhador, ao invés de tentar vender por um preço muito abaixo, mas que possuía exploração de mão de obra em sua produção.

Carvalhal cita em sua obra os dez princípios da prática do comércio justo indicados pela Organização Mundial do Comércio Justo dos quais iremos expor alguns:

- a) Alcançar O Crescimento Econômico Inclusivo: o Fair Trade envolve administração transparente e relações comerciais as quais se lida de forma justa e respeitosa com parceiros e membros, não maximizando os lucros às custas dos pequenos produtores e cumprir seus pagamentos no tempo acordado. Reconhecer as desvantagens financeiras dos produtores e fornecedores e pagar imediatamente ou pelo menos 50% do valor adiantado. (CARTA DO COMÉRCIO JUSTO, 2018)
- b) Proporcionar Trabalho Decente e Ajudar A Melhorar Salários E Rendas: o preço justo deve ser negociado por todas as partes. propõe bom ambiente de trabalho, segurança para os trabalhadores e respeito às leis nacionais e convenções da OIT acerca da segurança e saúde do trabalhador. (CARTA DO COMÉRCIO JUSTO, 2018).

Além da incorporação do *fairtrade*³, outra alternativa para a problemática em análise seria também a incorporação mercadológica do conceito do ‘slow fashion’, tal conceito prioriza uma moda mais pautada no valor trazido pela peça ao consumidor, apreciando o trabalho

³ Em tradução livre do inglês: comércio justo

realizado por quem a costurou, além de pensar na durabilidade da roupa, sendo estas produzidas com tecidos de maior qualidade.

Nessa ocorrência, o ‘slow fashion’ além de constituir enorme ganho para o meio ambiente, uma vez que peças duráveis diminuem o descarte de roupas, também é uma solução para a exploração da mão de obra na indústria, uma vez que possui a proposta de ter a cadeia de produção bem definida e transparente, pois o designer possui papel tão importante quanto ao da costureira.

O trabalho com artesãos locais agrega valor tanto para o produto de moda como para a valorização do trabalho regional. Desta forma as características do produto se destacam e conseguem manter uma cultura, sustentam trabalhos dignos e ainda mantem uma estética única da peça que dificulta a cópia e a falsificação. (FLETCHER e GROSE *apud* MORI, 2016, P.23).

Consideramos que esta seja uma alternativa extremamente pertinente, uma vez que todos os lados serão privilegiados, inclusive o meio ambiente, patrimônio imaterial da humanidade.

10. CONCLUSÃO

A indústria da moda, muito ao contrário do que se pensa não é em sua gênese tão glamurosa como parece. Por trás de passarelas, lojas de grife ou lojas de *fast fashion*, existem centenas de trabalhadores que passam despercebidos dos olhos do público-consumidor.

Este estudo teve como objetivo demonstrar o lado obscuro da indústria têxtil quando observamos quem de fato costura as roupas que vestimos. Com raízes na Revolução Industrial, o público feminino ainda é a maioria nas oficinas de confecção e é por suas mãos que a população mundial se veste. Muitas vezes, estas mulheres sujeitam-se a exaustivas horas de trabalho em locais insalubres e inapropriados para receberem em troca um “salário” que apenas lhes proporciona a sobrevivência.

No âmbito internacional, observamos dois exemplos recentes de violação dos direitos trabalhistas na indústria da moda. Quando analisamos o caso do ‘Rana Plaza’, expomos uma problemática de um país com menor desenvolvimento econômico em que vigora o sistema de terceirização da produção. Em Bangladesh, grandes marcas enviam suas peças para que sejam costuradas a um preço ínfimo a fim de que se mantenha o lucro em alta.

Após a abordagem internacional, buscamos tecer um panorama brasileiro acerca do seguimento analisado. O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de roupa, sendo o maior polo o estado de São Paulo. Infelizmente, nosso país não está muito longe da realidade exterior,

vez que foram observados diversos resgates a imigrantes sul-americanos que trabalhavam em pequenas oficinas escondidas em bairros da cidade paulista.

Como forma de vislumbrar uma solução para a problemática, pensamos em um tríplice alinhamento de esforços: primeiro do Estado com seu poder fiscalizador e legislativo. O Brasil já possui legislação penal e trabalhista suficiente para punir aqueles que realizam as ilegalidades analisadas nas oficinas de costura. Além disso, levantamos como exemplo a legislação paulista acerca das sanções de cunho econômico nas empresas que são descobertas utilizando mão de obra escrava em sua linha de produção, terceirizada ou não, previstas na Lei 14.946/2013, Lei Bezerra.

O segundo braço no combate de tal ilegalidade seria a sociedade civil. Neste ponto entendemos que ela é quem possui o verdadeiro poder de forçar as marcas a demonstrarem mais transparência com suas cadeias de produção e se comprometerem a mudar o estilo de produção caso utilizem mão de obra análoga à escrava.

Este segmento precisa estar consciente do que realmente acontece por trás das peças que veste. Isto no nosso entendimento vai muito além de uma questão puramente social e econômica, mas atravessa o conceito de humanização. Toda roupa carrega uma história e é por isso que lutar para que ela seja de harmonia e trabalho justo é necessário.

Como exemplo de uma organização que busca transparência da indústria têxtil, trouxemos a Organização Fashion Revolution, que vem fazendo um trabalho admirável no sentido de buscar a conscientização da população.

Por fim, entendemos que as empresas também têm seu papel definido nessa problemática e, por isso, também citamos algumas sugestões de como estas poderiam se posicionar a fim de que eliminem de vez a lógica de lucro acima de qualquer direito humano. Trazemos o conceito de *fair trade*, na intenção de demonstrar que o comércio pode ser inclusivo, trazendo dignidade aos trabalhadores da indústria têxtil.

Além disso, pensamos que a incorporação do conceito de *slow fashion* ou pelo menos de alguns de seus atributos às linhas de produção, facilite a valorização dos trabalhadores e a transparência com a linha de produção.

Em suma, reiteramos que não tivemos a pretensão de esgotar o tema, mas demonstrar que a indústria da moda, seja nacional ou internacional, infelizmente, ainda utiliza mão de obra análoga à escrava em sua produção, e por essa razão, se faz necessário trazer a problemática à discussão acadêmica, como forma de contribuir para a mudança de lógica entre os consumidores, empresas e governo.

11. REFERÊNCIAS

ALESP. **Relatora da ONU destaca lei contra escravidão como referência mundial.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=337165> Acesso em: 02 ago. 2023

BONATTI, Gisele, A. e MARTÍN, María José C., 2017, **Reflexões Sobre O Desenvolvimento Sustentável E A Indústria Da Moda**, Revista Internacional Consinter de Direito, Lisboa, nº IV, 1º semestre de 2017.

BRASIL [CÓDIGO PENAL (1984)]. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL [CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (1943)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jul. 2023

BRITANNICA, Editores da enciclopédia. 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Triangle-shirtwaist-factory-fire> . Acesso em: 02 de ago. 2023

CARVALHAL, André, 2016, **Moda com propósito: manifesto pela grande virada.**/ André Carvalhal. — 1a- ed. — São Paulo: Paralela, 2016.

CONDOGNO, Julia, 2022. O trabalho (re)produtivo na indústria da moda. Fashion Revolution. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/o-trabalho-reprodutivo-na-industria-da-moda/>. Acesso em 26 jul. 2023

ENGELS, Friedrich **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra** / Friedrich Engels ; tradução B. A. Schumann ; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. - [Edição revista]. - São Paulo: Boitempo, 2010.

FASHION REVOLUTION BRASIL. <https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/> . Acesso em: 13 out.2022

FASHION REVOLUTION BRASIL. **Índice De Transparência Moda Brasil.** 2021, P. 03 e 82-83. Disponível em: https://issuu.com/fashionrevolution/docs/indiceetranparenciamodabrasil_2021 .Acesso 13 jun.2023

FASHION REVOLUTION BRASIL. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/a-verdadeira-revolucao-da-moda/> . Acesso em 02 ago. 2023.

FUJITA, M.; JORENTE, M. J. V. **A Indústria Têxtil no Brasil:** uma perspectiva histórica e cultural. Modapalavra e-periódico, Florianópolis, v. 8, n. 15, p. 153 - 174, 2015 Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/5893> . Acesso em: 1 jul. 2023.

HADDAD, C.H.B. **Aspectos penais do trabalho escravo.** Revista de Informação Legislativa.

Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p51.pdf. Acesso em 24 jul. de 2023.

HASHIZUME, M. 2013, **Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro**. Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/> acesso em 25 jun.2022.

HASHIZUME, Maurício, 2010. **Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa**. Repórter Brasil. <https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>. Acesso em 03 jul. 2023.

HOBBSAWN, Eric, J., 2017-2012 39ª ed. **A Era das Revoluções**, 1789-1848 – 39ª e.d Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração de trabalho/** Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima – 2 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MORGAN, A. **The True Cost: Who Pays the Real Price for YOUR Clothes**. Investigative Documentary. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5-0zHqYGnlo> Acesso em 25 jul.2023.

MORI, Nathalia T. **Slow Fashion: conscientização do consumo de moda no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de especialização em Estética e Gestão da Moda) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan Bernardi; CAVALCANTI, Tiago M. **Recentes Avanços Legislativos No Combate À Escravidão**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul./ago. 2014.

OIT BRASIL. **Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da COVID-19**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm . Acesso em 02 jun. 2023.

PYL, Bianca, HASHIZUME, Maurício, 2011. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Repórter Brasil. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/> . Acesso em 01 jul.2023

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho Escravo E Gênero: Quem São As Trabalhadoras Escravizadas No Brasil?** Natália Suzuki (org.); Equipe ‘Escravo, nem pensar’. – São Paulo, 2020.

SEBRAE, 2022. HORTELÃ, Thaís M., **Sebrae em Dados - Indústria do Vestuário**. Disponível em: <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/sebrae-em-dados-industria-do-vestuario>. Acesso em 03 de jun. de 2023

SINAIT, Trabalho **Escravo Na Indústria Da Moda No Brasil**, 2021. Organizadores: Livia dos Santos Ferreira, Renato Bignami – Brasília:, 2021.

STEIN, Stanley J. **Origens e evolução da indústria têxtil no Brasil – 1850/1950**. Rio de Janeiro: Editora Campus LTDA, 1979.

TONIOL, Ana Paula Nobile. **O Fast-Fashion no Brasil (1990-2015): Uma abordagem a partir da Economia Criativa.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-07102022-111737/publico/2022_AnaPaulaNobileToniol_VCorrig.pdf. Acesso 02 ago. de 2023

WORLD FAIR TRADE. **Carta Do Comércio Justo**. 2018. Disponível em: https://wfto.com/sites/default/files/2018_FTCharter_Portuguese_SCREEN.pdf. Acesso 19 jul. 2023